



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500742-29.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso de apelação por interposto por Felipe Gonçalves de Oliveira para afastar a incidência da agravante da reincidência e por consequência, reduzir a pena aplicada ao patamar de 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 70 dias-multa, no piso, para o delito de roubo; e 07 meses de detenção, para o delito de violação de domicílio. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500742-29.2022.8.26.0244
Apelante: Felipe Gonçalves De Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Iguape
Juiz: Bruno Gonçalves Mauro Terra
Voto nº 17177

Apelação – Roubo e Violação de domicílio – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Materialidade e autoria não impugnadas – Inconformismo que se restringe à pena – Correta a aplicação da circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “f”, para ambos os delitos (roubo e violação de domicílio), os quais foram praticados no âmbito doméstico e com violência contra a mulher, em concurso material, não havendo que se falar em *bis in idem* – Descabido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porque o apelante não assumiu ter praticado os delitos que lhe foram imputados – Não bastasse, nos termos da Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o que não ocorreu no presente caso – Agravante da reincidência que deve ser afastada – A única condenação anterior definitiva teve a pena extinta pelo cumprimento em 01.06.2015, portanto, já alcançada pelo período depurador de cinco anos, não sendo apta a configurar reincidência – Redução do aumento operado na segunda fase da dosimetria, para 1/3 (crime de roubo) e 1/6 (crime de violação de domicílio) – Pena final reduzida para 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 70 dias-multa, no piso, para o delito de roubo; e 07 meses de detenção, para o delito de violação de domicílio – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Felipe**

Gonçalves de Oliveira contra a r. sentença de fls. 154/161, cujo relatório adoto, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nos **artigos 157 e 150, ambos do Código Penal, às penas de 7 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 79 dias-multa, no piso, para o crime de roubo, e de 8 meses de detenção, no regime inicial semiaberto, para o crime de violação de domicílio.**

O réu busca o redimensionamento da pena, sustentando que: a) não possui condenação anterior transitada em julgado que configure reincidência; b) a aplicação da agravante do artigo 61, II, “F”, tanto para o crime de roubo, como para o crime de violação de domicílio, implica em *bis in idem*; c) faz jus à atenuante da confissão espontânea; c) a pena aplicada é desproporcional (fls. 174/182).

O recurso foi regularmente processado, oferecendo o Ministério Público contrarrazões em Primeira Instância (fls. 194/199).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer opinando pelo não provimento do apelo (fls. 213/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta parcial provimento.**

O apelante foi condenado porque no dia 19 de junho de 2022, por volta de 06h30, na residência situada na Rua José Rodrigues Alves, nº 285, do bairro Rocio, nesta cidade e comarca de Iguape, com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/06, entrou clandestinamente e permaneceu contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, bem como, porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, com violência física contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) e uma bolsa para óculos, da marca Oklay, pertencentes à sua ex-companheira M. de O.

Em relação à materialidade e à autoria delitivas, seguramente demonstradas na espécie, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da r. sentença

recorrida, nos moldes do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, valendo destacar que a condenação sequer foi objeto de inconformismo no apelo, o qual se restringe à pena aplicada.

Pois bem.

Na **primeira fase**, a pena-base do delito de **roubo** foi corretamente fixada acima do mínimo legal, qual seja em 4 anos e 9 meses de reclusão, e 53 dias-multa, considerando as circunstâncias gravosas do crime, o qual foi cometido no interior da residência da vítima.

Já a pena-base do crime de **violação de domicílio** foi fixada no mínimo legal, qual seja 6 meses de detenção.

Na **segunda fase**, para o delito de **roubo**, foi considerada a agravante da reincidência e reconhecida as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas “b” (para facilitar ou assegurar ocultação e impunidade do crime anterior – no caso, a invasão de domicílio) e “f” (prevalecendo-se de relações domésticas), com **acréscimo de 1/2**, perfazendo a pena intermediária de 7 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, além de 79 dias-multa.

Para o delito de **violação de domicílio**, foi considerada a agravante da reincidência e reconhecida a agravante do artigo 61, II, alínea “f” (prevalecendo-se de relações domésticas), com **acréscimo de 1/3**, perfazendo a pena intermediária de 8 meses de detenção.

Ao contrário do que alega o apelante, foi corretamente aplicada a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, “f”, para ambos os delitos (roubo e violação de domicílio), os quais foram praticados no âmbito doméstico e com violência contra a mulher, em concurso material, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) a validade da aplicação de uma circunstância agravante é aferida na estrutura da dosimetria do crime específico e não em conjunto com todos os delitos praticados em concurso material” (HC n. 634.567, Ministro Joel Ilan

Paciornik, DJEN de DJe 03/08/2021).

“(…) consoante a jurisprudência do STJ, somente há bis in idem quando um mesmo fato é considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime. Assim, como a agravante prevista no art. 61, II, f, do CP não constitui elementar do crime de ameaça nem da contravenção penal de vias de fato – pois os tipos descritos nos art. 147, do Código Penal e no art. 21, do Decreto-Lei n. 3.688/41 não trazem em seu bojo a circunstância de agressão contra mulher, cônjuge, companheira, noiva ou namorada – não há que se falar na ocorrência da vedada dupla valoração, apenas porque a ação penal tramitou sob o rito da Lei n. 11.340/2006” (HC n. 581.439, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de DJe 29/05/2020.)

“O bis in idem ocorre apenas se a agravante é elementar ou qualificadora do próprio crime pelo qual se está sendo punido, e não quando diz respeito a outro delito, ainda que praticado em concurso material” (REsp 1388316/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014).

Descabido, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, porque o apelante não assumiu ter praticado os delitos que lhe foram imputados, ou seja, não confessou ter invadido a casa da vítima, e subtraindo para si, mediante violência física, os pertences dela. No seu interrogatório judicial, disse ter chamado pela vítima ao ingressar no quintal; negou ter arrombado a porta para acessar o interior do imóvel; negou ter empregado violência física contra a vítima; negou ter subtraído a bolsa para óculos, afirmando que o bem lhe pertencia; e não se recordou do valor de R\$ 220,00 encontrado em sua posse, afirmando que o dinheiro estava do lado da sua bermuda e “pode ter se misturado” com o dele (gravação audiovisual).

Não bastasse, nos termos da Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso. Ao contrário, pois, a despeito da versão exculpatória apresentada pelo réu e pelo depoimento prestado vítima em juízo, o d. Magistrado consignou expressamente que “a versão que a vítima prestou no DP

foi confirmada em juízo pelo depoimento das duas testemunhas, os policiais militares que atenderam a ocorrência e tiveram contato com ela imediatamente depois dos fatos”, de modo que o decreto condenatório foi proferido mediante a análise do robusto conjunto probatório que confirmou a prática dos crimes pelo apelante.

Por outro lado, conforme atesta a certidão de fls. 143/144, a única condenação anterior definitiva em nome do apelante se refere ao processo nº 0001097-31.2013.8.26.0244 (artigo 28, da Lei 11.343/06 e artigo 12, *caput*, da Lei 10.826/03), cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 01.06.2015 (fls. 50/51), já alcançada pelo período depurador de cinco anos e que, portanto, não é apta a configurar reincidência.

Desse modo, o patamar de aumento operado na segunda etapa deve ser reduzido. Para o delito de **roubo**, diante da presença de duas circunstâncias agravantes (artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “f”, do Código Penal), entendo como proporcional e adequado o acréscimo de 1/3, alcançando a pena intermediária de 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 70 dias-multa.

Para o delito de **violação de domicílio**, diante da presença de uma circunstância agravante (artigo 61, II, alínea “f”, do Código Penal), entendo como proporcional e adequado o acréscimo de 1/6, alcançando a pena intermediária de 07 meses de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, as penas se tornam definitivas, agora, em 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 70 dias-multa, no piso, para o delito de roubo; e 07 meses de detenção, para o delito de violação de domicílio.

Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da gravidade concreta das condutas praticadas pelo apelante, fica mantido o regime inicial fechado para cumprimento da pena de reclusão e o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de detenção.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA BASE.
VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS E

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. **Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admita-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.** 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 778.057/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) – g.n.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação por interposto por **Felipe Gonçalves de Oliveira** para afastar a incidência da agravante da reincidência e por consequência, reduzir a pena aplicada ao patamar de 6 anos e 4 meses de reclusão, além de 70 dias-multa, no piso, para o delito de roubo; e 07 meses de detenção, para o delito de violação de domicílio, mantida, no mais, a r. sentença.

Juscelino Batista
Relator